



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

**PROCESSOS:** e-TC- 00005128.989.22-5

**INTERESSADO:** GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EMENTA:** **CONTAS ANUAIS DO GOVERNADOR. EXERCÍCIO DE 2022. PARECER PRÉVIO.** Atendimento aos ditames legais no pertinente aos gastos com pessoal, educação e saúde quando consideradas metodologia de cálculo corrente, a partir da formação do ciclo de despesa previsto na Lei federal 4.320/1964 e da segurança jurídica, decorrente da modulação de efeitos albergada pelo Decreto Legislativo nº 2.492, de 17 de dezembro de 2019. Ausência de omissão do Estado na destinação orçamentária de recursos para atendimento dos limites mínimos legais dispostos nos artigos 212 e 212-A da Constituição da República. Cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. *Superávit* financeiro. Boa ordem das contas. Regularidade jurídico-formal das Contas Anuais do Estado. Proposta de emissão de parecer favorável às contas, sem prejuízo das ressalvas e recomendações. Reiteração.

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

Cuidam os autos do exame das contas anuais do Governador do Estado, relativas ao exercício de 2022, para emissão de parecer prévio por esse E. Tribunal de Contas, a ser oportunamente submetido à Assembleia Legislativa Estadual, a teor do disposto no artigo 23 e seus parágrafos, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

Os autos já vieram a esta Procuradoria da Fazenda do Estado anteriormente, que já se manifestou conclusiva e favoravelmente à aprovação da matéria (Eventos 119 e 121).



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

A matéria foi analisada pela d. Diretoria de Contas do Governador – DCG (Evento 99), que emitiu minucioso e abrangente Relatório de Fiscalização, sendo que a conclusão da d. DCG foi pela aprovação da matéria, com ressalvas e recomendações, posição endossada pela i. chefia do Departamento de Supervisão da Fiscalização - DSF (evento 101), tendo se manifestado também, as dignas Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ (Evento 113) e Secretaria-Diretoria Geral - SDG (Evento 116), cujas respectivas chefias posicionaram-se, do mesmo modo, pela emissão de parecer favorável, com as ressalvas e recomendações apontadas em seus pronunciamentos.

Sobre o acrescido, reitera-se que houve respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, superávit primário, respeito aos limites com despesa de pessoal e equilíbrio fiscal, em compasso com as diretrizes vazadas na Lei Complementar federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, atendidos os limites de endividamento estabelecidos pelo Senado Federal, razão pela qual houve proposta no sentido da aprovação das contas em exame.

Com relação às questões relativas à matéria de educação e ensino, foram enfatizados alguns pontos acerca da qualificação de despesas que podem ser consideradas para efeitos da aplicação do percentual mínimo da receita de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino, cujas glosas promovidas, a despeito dos argumentos parcialmente contrários sustentados por esta PFE anteriormente<sup>1</sup>, são incapazes de reduzir a aplicação mínima dos recursos aquém dos limites constitucionais aplicáveis.

---

<sup>1</sup> Repise-se que a mora na prestação de contas ou a ausência de certeza quanto a liquidação dos recursos repassados no exercício financeiro não é motivo bastante para impugnar, por completo, a execução de política pública imposta por lei ou para imputar ao Estado eventual omissão no dever de destinar parte de seu orçamento às ações na manutenção e desenvolvimento do ensino. Saliente-se que, mesmo com as glosas efetuadas pela d. DCG em recursos empregados na área da educação, como no Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE ou mesmo no Plano de Ações Integradas do Estado de São Paulo - PAINSP, e adotando-se o pior dos três cenários propostos, o que se admite apenas a título de argumentação, ainda assim, a aplicação mínima com despesas com educação se mostra preservada.



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

Com relação às renúncias fiscais, igualmente se reitera o quanto articulado por esta PFE em manifestação pretérita nestes autos, não podendo ignorar o expreso reconhecimento quanto às melhorias havidas no exercício em exame, valendo destacar os esforços empreendidos pela Secretaria da Fazenda e Planejamento para franquear o acesso aos dados necessários para a avaliação da amplitude da política de desonerações tributárias em questão e de seu respectivo efeito sobre a arrecadação, em prol da transparência e do controle da política fiscal questionada.

Como mencionado no Parecer da Ilustre SDG, “os lapsos constatados no exame da matéria ‘Renúncia de Receitas’ não se mostram suficientes para ensejar a reprovação das Contas em apreço, haja vista a ausência de constatação de efetivo prejuízo ao equilíbrio da execução orçamentária e de comprometimento dos principais limitadores constitucionais e legais, assim como de elementos que, estreme de dúvidas, certifiquem haver ocorrido a introdução de ações meramente procrastinatórias pela Administração Pública Estadual.”

Há controvérsia sobre a forma como os dados devem ser tratados, o que resta latente na argumentação efetuada pela Z. DCG (Evento 173) quando aborda que o Estado teria descumprido obrigações. É preciso sublinhar que o Estado de São Paulo, amparado no Parecer PAT nº 5/2023, pronunciou-se especificamente sobre as implicações da inclusão, procedida pela Lei Complementar federal nº 187, de 16 de dezembro de 2021, do inciso IV no artigo 198 do CTN, cuja construção foi erigida a partir da jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal<sup>2</sup>, bem como em orientações do Referencial de Controle de Benefícios Tributários do Tribunal de Contas da União.

Com a devida vênia, a opção da Z. DCG em “assumiu[r] a posição de não receber as informações da forma como estava proposta”, “ponderando as fragilidades e impedimentos técnicos que adviriam de eventual decisão de receber as informações requisitadas” não autorizam a imputação de

---

<sup>2</sup> Recurso Extraordinário nº 1.055.491, julgado sob a sistemática de repercussão geral - Tema nº 990



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

qualquer responsabilidade por infração ou descumprimento à Administração Pública, já que esta franqueou os dados nos limites constitucionais e legais impostos.

No que tange à recuperação de créditos inscritos na Dívida Ativa, o desempenho e a eficácia da atividade não depende unicamente de medidas intentadas pela Administração, uma vez que o sucesso de tais demandas sofre influências de fatores externos relacionados, por exemplo, às decisões e precedentes do Poder Judiciário, ao cenário macroeconômico e à resistência dos contribuintes devedores, devendo-se reconhecer os esforços dirigidos ao reenquadramento dos valores atribuídos aos créditos irrecuperáveis, o que demonstra a diligência na gestão do estoque da dívida, demonstrando-se que houve inegável avanço na nova metodologia empregada pela PGE/SP

Por fim, em relação ao atendimento parcial das recomendações e ressalvas constantes no precedente Parecer, esta Procuradoria da Fazenda do Estado, respeitosamente, entende que as medidas saneadoras constituem objeto de contínuo aperfeiçoamento pelo Estado de São Paulo, cujos complementos e aprimoramentos poderão ser executados, sem qualquer prejuízo, ao longo dos exercícios seguintes, demandando tempo para adaptação administrativa e para que se fruam os resultados almejados, em linha com o estatuído no artigo 22 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Diante do exposto e diante da exiguidade do prazo temporal para maior detalhamento das questões controvertidas, a Procuradoria da Fazenda do Estado de São Paulo junto ao Tribunal de Contas propõe a emissão de parecer favorável às Contas do Governador do exercício de 2022, com as recomendações alvitradas.

São Paulo, 06 de junho de 2023.

CARIM JOSE FERES  
Procurador do Estado